

PARECER Nº 505/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 23.916/2026

Autoria: Vereador Ranalli

Ementa: Projeto de lei que: “**INSTITUI A ROTA DO PEIXE DE SÃO GONÇALO BEIRA RIO COMO ROTA GASTRONÔMICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei tem por finalidade **instituir oficialmente a Rota do Peixe de São Gonçalo Beira Rio como Rota Gastronômica Oficial de Cuiabá**, reconhecendo sua importância histórica, cultural, turística e econômica.

Defende o proponente que a comunidade de São Gonçalo Beira Rio é um dos principais símbolos da identidade cuiabana, preservando tradições ribeirinhas, artesanato local e a culinária típica baseada em peixes regionais. A gastronomia tradicional da região consolidou-se como referência para moradores e turistas, transformando a chamada “Rota do Peixe” em um polo turístico e cultural relevante.

Afirma que o reconhecimento oficial da rota busca **valorizar a cultura regional**, fortalecer o turismo gastronômico, incentivar pequenos empreendedores e promover a economia criativa, ampliando a visibilidade de uma das comunidades mais tradicionais de Cuiabá.

Defende que a proposição possui caráter **declaratório e cultural**, não cria despesas obrigatórias nem impõe obrigações administrativas ao Poder Executivo.



Assim, diante de seu interesse público, cultural, turístico e econômico, o projeto apresenta justificativa consistente para sua aprovação.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação proceder à análise de mérito ou conveniência política da proposição legislativa, atribuição que compete exclusivamente aos agentes políticos no âmbito das deliberações parlamentares. A esta Comissão incumbe apenas a verificação da compatibilidade do projeto com o ordenamento jurídico, abrangendo constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O critério de repartição de competências adotado pela Constituição da República é o da predominância do interesse. Assim, à União cabem matérias de interesse nacional; aos Estados, temas de interesse predominantemente regional; e aos Municípios, assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, em colaboração com o Prefeito, a quem também compete a iniciativa, sanção e promulgação das leis, seguindo o modelo do processo legislativo federal. Não há qualquer impedimento na Constituição do Estado de Mato Grosso ou na Lei Orgânica do Município que obste a apresentação do presente projeto, uma vez que não se trata de matéria sujeita à iniciativa reservada do Poder Executivo.

A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia legislativa para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:



- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Portanto, não há vício de iniciativa na proposição.

Ademais, a norma proposta não invade competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, CF) nem sobre normas técnicas específicas. Ao contrário, **o projeto atua no âmbito da competência municipal para regulamentar atividades de interesse local, promovendo a valorização cultural e turística por meio da instituição de rota gastronômica.**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao rechaçar leis municipais que invadem competências federais, como ao tentar regular serviços de telecomunicações ou diretrizes da educação. Contudo, quando a norma municipal se limita a atuar em sua esfera própria — como no caso em tela, que **apenas reconhece oficialmente uma rota gastronômica** — não há violação ao pacto federativo.

Diante disso, esta Comissão entende que a proposição preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não apresentando qualquer vício que impeça sua regular tramitação.

O voto é pela APROVAÇÃO da matéria.

2. REGIMENTALIDADE

O projeto atende as exigências regimentais.



3. REDAÇÃO

O projeto atende totalmente as exigências redacionais, conforme estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

4. CONCLUSÃO

O Projeto de Lei em análise não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa, estando em conformidade com a competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, bem como com as normas regimentais aplicáveis.

A matéria versa sobre assunto de interesse local, insere-se no âmbito da autonomia legislativa do Município e pode ser validamente proposta por parlamentar, não havendo afronta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tampouco interferência na organização administrativa ou criação de obrigações vinculantes.

Assim, nada obsta o regular prosseguimento da tramitação da proposição.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 3 de julho de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300034003100300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **06/07/2026 11:47**

Checksum: **43C045E7A650A676E16F74B3C8F219D4EAD94822D6623D3CC3D4CD53E5F5DDFF**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200300034003100300032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.